

PARECER Nº 099/2025 – PROJUR – CMFOR.

Processo nº 1201/2025

Interessado: Departamento Administrativo.

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação – Manutenção em equipamento de ar-condicionado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento Administrativo, que submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica a possibilidade de **contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de ar-condicionado** da Câmara Municipal de Fortaleza (CMFor).

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Documento de oficialização de demanda; Relação de ares-condicionados; Proposta da empresa COMERCIO E SERVIÇOS ELETRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA; Proposta da empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA; Proposta da empresa COMAR – CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E REFRIGERACAO LTDA; Justificativa de pesquisa de preços; Mapa de preços; Termo de referência; Relação de ares-condicionados; Justificativa de ausência de ETP; Comunicado Interno nº 41/2025 da Coordenadora da Central das Contratações; Despacho do Departamento Financeiro com dotação orçamentária; Autuação de dispensa de licitação nº 14/2025; Nomeação da agente de contratação; Nomeação da coordenadora da central de contratações; Aviso de dispensa de licitação nº 14/2025; Consulta consolidada de pessoa jurídica; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; Certidão negativa de débitos estaduais; Certidão negativa de débitos de tributos municipais; Certificado de regularidade do FGTS; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Parecer técnico do processo de dispensa de licitações nº 14/2025; Minuta do contrato; Despacho da Diretoria-Geral.

É o relatório.

Opinamos.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete à PROJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do Princípio da Deferência Técnico-administrativa, sendo as manifestações da PROJUR de natureza opinativa e portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de modo justificado, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Em outras palavras, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

B) ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em comento, objetiva-se prescindir do processo licitatório para contratar diretamente a empresa **COMAR - CONSTRUCAO LOCACAO E REFRIGERACAO LTDA (CNPJ: 09.247.224/0001-77)**, visando a Prestação de serviços contínuos de manutenção de equipamentos de ar-condicionado, com foco em conservação, funcionamento eficiente e reparos técnicos para Câmara Municipal de Fortaleza, no valor total de **R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais)**.



CÂMARA DE FORTALEZA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, senão vejamos:

Art.37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições e serviços que envolvam valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

É oportuno esclarecer que para a possível contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, deve restar categoricamente demonstrada que a proposta ofertada é a mais vantajosa para administração pública, visando verificar se o preço ajustado está condizente com o mercado, posto que a validade da contratação deve ficar adstrita à razoabilidade do valor cobrado. Assim, imperiosa a realização de pesquisa de preço para contratação de interessados através de processo de dispensa, consoante entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão nº 4984/2018), observada os parâmetros apresentados pelo art. 23, Lei nº 14.133/2021.



Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que esta Casa Legislativa realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento dispensa licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para a contratação direta da empresa.

A contratação justifica-se em razão da necessidade de manter em pleno funcionamento os 287 equipamentos de ar-condicionado instalados na Câmara Municipal de Fortaleza, torna-se imprescindível a contratação de empresa



especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva. A medida visa assegurar a continuidade das atividades institucionais e o bem-estar dos usuários das dependências da Casa Legislativa.

Ademais, a solução ofertada revela-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, conforme evidenciado no mapa comparativo de preços e nos documentos que instruem o processo.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária nas seguintes rubricas: Projeto/Atividade: **01.031.0002.2783.0002** – MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS, **Elemento de Despesa: 33.90.39** – OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA, **SubElemento 04** – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Fonte de recurso 103 do orçamento da Câmara Municipal de Fortaleza – Despesas Administrativas.

Esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fortaleza, após minuciosa verificação da documentação que instruem o processo aqui analisado, não identificou vício ou irregularidade grave que constitua óbice à formalização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, ressaltando que todos os requisitos legais foram atendidos, além da observação as exigências relativas à instrução processual mínima e à demonstração da vantajosidade da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal adrede, bem como a manifestação da Central de Contratações desta Casa Legislativa, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito, no sentido da contratação direta da empresa **COMAR - CONSTRUCAO LOCACAO E REFRIGERACAO LTDA (CNPJ: 09.247.224/0001-77)**, mediante dispensa de licitação, com o fito da manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de ares-condicionados

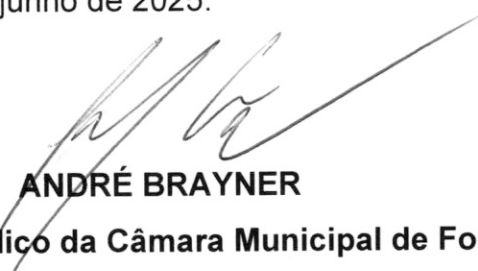


CÂMARA DE **FORTALEZA**

da Câmara Municipal de Fortaleza, sob o valor de **R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais)**.

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza - CE, 16 de junho de 2025.



ANDRÉ BRAYNER

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza

OAB/CE nº. 28.620

Acolho o presente parecer.



EMANUEL ÂNGELO PINHEIRO DO VALE

Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza